



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000680/99-69
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.467
RECURSO Nº : 124.262
RECORRENTE : SEA WORLD NAVEGAÇÃO E OPERADORA
PORTUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PAF. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL.

Não se conhece do Recurso voluntário, por falta de admissibilidade, quando interposto sem a prova, nos autos, do competente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 das Medidas Provisórias nºs 1.621-30, de 1997, e 1.973-65, de 2000.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por falta de depósito recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.262
ACÓRDÃO Nº : 303-30.467
RECORRENTE : SEA WORLD NAVEGAÇÃO E OPERADORA
PORTUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Preliminarmente, é oportuno esclarecer que o julgador singular, ou de 2ª instância, deve observar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, condição indispensável para que se venha tomar conhecimento da defesa apresentada pelo contribuinte.

Um dos requisitos a ser observado é o cumprimento da exigência de apresentação de depósito recursal ou arrolamento de bens e direitos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 32 das Medidas Provisórias nºs 1621-30, de 1997, e 1973-65, de 2000, sem o qual não poderá ser apreciada e julgada, pela 2ª instância administrativa, a defesa apresentada pelo correspondente contribuinte. Assim dispõe a norma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 32 das Medidas Provisórias nºs 1621-30, de 1997, e 1973-65, de 2000, *in verbis*:

1 – Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

[...]”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.262
ACÓRDÃO Nº : 303-30.467

2 – Medida Provisória nº 1621-30, de 1997:

“Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-lei nº 822, de 05 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

[...]”

“Art. 33.....

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.”

[...]”

3 – Medida Provisória nº 1973-65, de 2000:

“Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 05 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.262
ACÓRDÃO Nº : 303-30.467

§ 3º Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física”.

A recorrente instruiu os autos com cópia, fls. 99/101, de decisão liminar concedida em Mandado de Segurança pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a qual determina o prosseguimento do recurso voluntário, independentemente da realização do competente depósito recursal no valor de 30% do crédito tributário em discussão. Entretanto, posteriormente, a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, mediante o Ofício nº 744/2001-DS/6ª, de 18 de outubro de 2001, fls. 122, remete cópia da sentença, fls. 123/126, proferida pelo Exma. Sra. Juíza Dra. Enara de Oliveira Olímpio Ramos Pinto, na titularidade daquela Vara, na qual denega a segurança pleiteada e cassa a liminar anteriormente concedida, tornando sem efeito a decisão monocrática do Juízo Federal da citada 6ª Vara.

Desta forma, considerando a Sentença Judicial denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente concedida e não tendo nos autos prova do correspondente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 das Medidas Provisórias nºs 1.621, de 1997, e 1.973, de 2000, **não há, assim, como conhecer do recurso, que não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo ao depósito recursal.**

Este é o meu Voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 12466.000680/99-69
Recurso nº: 124262

TERMO DE INTIMAÇÃO

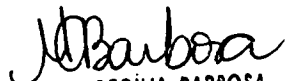
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30467.

Brasília, 20/10/2004


Arlise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

21 de outubro de 2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782